

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13128/000.041/90-22
ACORDAO NR.105-8.363

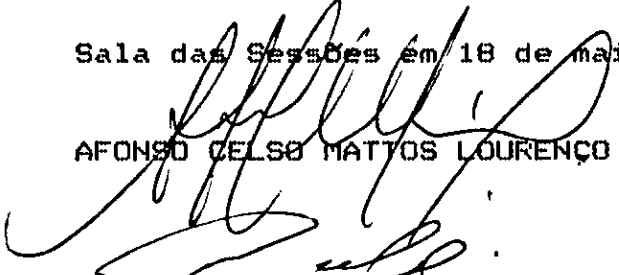
Sessão de 18 de maio de 1994
RECURSO NR.: 83.288 - FINSOCIAL FAT - EX: DE 1988
RECORRENTE : SARAIVA IRMAOS E CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em GOIANIA - GO
MFMA/

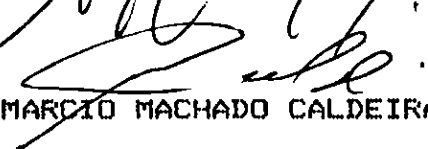
FINSOCIAL/FATURAMENTO - REFLEXO - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente

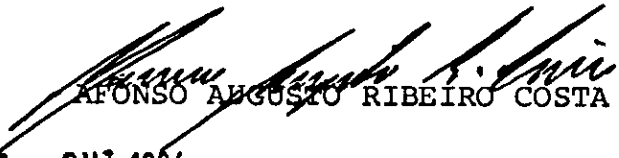
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARAIVA IRMAOS E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 2, 001 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. . Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS (Justificadamente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13128/000.041/90-22
ACORDAO NR.105-8.363

2.

RECURSO NR.: 83.288
RECORRENTE : SARAIVA IRMAOS E CIA LTDA

R E L A T O R I O

SARAIVA IRMAOS & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 21, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 14/26, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10680/009.113/92-69) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 106231 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26/04/94, logrou provimento parcial.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

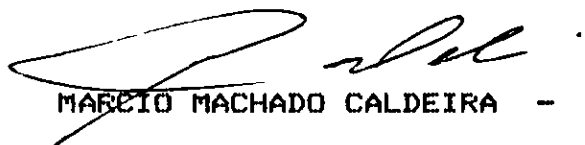
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentando neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa:

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., 18 de maio de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR